

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado KIM KATAGUIRI)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Dê-se ao Capítulo X, que trata do Fundo de Investimento, constante no artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril, de 2019, a seguinte redação:

CAPÍTULO X Do Fundo de Investimento

“Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiro, bens e direitos de qualquer natureza, e regido pelo disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no parágrafo único do art. 1.368-C:

- I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; e
- II - estabelecer a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Parágrafo único. A adoção da responsabilidade limitada somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança do regulamento do fundo de investimento.



Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações, salvo comprovado dolo ou má fé.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica, sob a forma de condomínio e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste capítulo.”

JUSTIFICATIVA

1. Art. 1.368-C

Sugere-se alterar o caput do art. 1.368-C para esclarecer que o fundo é comunhão de recursos de natureza especial, regido pelo disposto no capítulo criado, afastando-se assim as disposições sobre condomínio constantes de outros capítulos do Código Civil que não se coadunam com esses veículos de investimento coletivo.

Sugere-se, ainda, incluir a menção a “bens e direitos de qualquer natureza”, dado que a definição de ativos financeiros não abarca determinadas modalidades de investimentos realizadas pelos fundos, como o investimento em direitos creditório e imóveis. Evidentemente, dentro da competência que lhe é atribuída atualmente, a definição de quais classes de ativos poderão compor cada modalidade de fundo de investimento permanecerá sujeita à normatização pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

2. Art. 1.368-D

A modificação no inciso II do art. 1.368-D substituindo a expressão “autorizar” por “estabelecer”, tem como objetivo evitar a interpretação indevida de que, ausente a disposição, haveria necessariamente responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso nem na legislação vigente, nem na regulamentação atual da CVM.

O ajuste que altera o termo prestadores de serviços “fiduciários” para prestadores de serviços “dos fundos de investimento”, tem o intuito de dirimir dúvidas de interpretação do mercado, visto que não há no ordenamento jurídico brasileiro definição de quais prestadores de serviço são considerados fiduciários. Entendemos que a regulamentação



da CVM para cada tipo de fundo já estabelece quem são os prestadores de serviço que podem ser contratados diretamente pelo referido veículo de investimento.

A sugestão de inserção de um parágrafo único no art. 1.368-D busca evitar eventual interpretação equivocada de que a limitação da responsabilidade do cotista implica correspondente assunção de responsabilidade do prestador de serviço, o que seria incabível e prejudicaria significativamente os objetivos desta Medida Provisória de melhoria do ambiente de negócios no País. Importante observar que o bom funcionamento dos fundos depende ao mesmo tempo da segurança jurídica dos investidores e dos prestadores de serviço, de modo que se faz necessária a previsão de que a proteção de um não implica mera transferência da correspondente responsabilidade ao outro. E, ao final, o fundo é quem assume a responsabilidade das obrigações por ele contraídas.

3. Art. 1.368-E

As alterações no art. 1.368-E busca evitar que a regra de transição seja erroneamente interpretada como indicativo de que para fatos anteriores haveria invariavelmente responsabilidade ou solidariedade – o que não ocorre atualmente.

4. Art. 1.368-F

A proposta de inserção deste artigo busca harmonizar as novas disposições sobre fundos de investimento trazidas pela alteração do Código Civil com legislações específicas que já tratam desse veículo de investimento, como é o caso da lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que regula os fundos de investimento imobiliário.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal

